



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901351/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.877 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente FERTIMAR FERTILIZANTES DO MARANHAO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.877 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.901351/2010-18

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1-Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra despacho decisório de não homologação de compensação, apresentada pela pessoa jurídica Yara Brasil Fertilizantes Ltda, empresa sucessora daquela que transmitiu os PER/DCOMP em lide.

2-Os PER/DCOMP cuja compensação não foi homologada foram transmitidos pela Fertimar Fertilizantes do Maranhão S/A (08.179.392/0001-00), no período compreendido entre 24/04/2006 a 11/10/2006.

3-Na data de 11/09/2007 a Fertimar Fertilizantes do Maranhão foi incorporada pela Yara Brasil Fertilizantes Ltda –CNPJ-92.660.604/001-82 (fl.59).

4-O despacho decisório, emitido em nome da empresa sucessora, de número 863973526 (fl.10) foi cientificado pelo edital 2874/2010 (fls.40 a 42), afixado em 06/10/2010 e desafixado em 21/10/2010, sendo esta a data de ciência, conforme artigo 23, §1º, inciso IV, do Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal).

5-O Despacho Decisório referenciado (fl.10), de número de rastreamento 863973526, foi emitido em 07/06/2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nela listados, os quais utilizaram crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 da Fertimar Fertilizantes do Maranhão S/A.

6-Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível.

7-Abaixo, segue a transcrição da fundamentação, decisão e enquadramento legal do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	232.834,78	0,00	0,00	0,00	0,00	232.834,78
CONFIRMADAS	0,00	63.079,28	0,00	0,00	0,00	0,00	63.079,28
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 161.509,42 Valor na DIPJ: R\$ 161.509,42							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 232.834,78							
IRPJ devido: R\$ 71.325,36							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HDMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:							
19816.77437.240406.1.7.02-0145	37748.20665.170506.1.7.02-9110	28548.27149.170506.1.7.02-0325	16874.73221.170506.1.7.02-3060				
25701.08860.170506.1.7.02-5573	36083.93252.180506.1.7.02-1459	06657.84856.180506.1.7.02-9861	31080.69531.180506.1.7.02-5507				
06677.80520.180506.1.7.02-2762	02443.65393.180506.1.7.02-4290	30975.58114.180506.1.7.02-3640	34939.47400.051005.1.3.02-9081				
36395.08196.150806.1.3.02-9001	38515.64274.310806.1.3.02-8064	37023.48925.290906.1.3.02-5980	39292.10766.041006.1.3.02-8927				
20978.19484.101006.1.3.02-4789	09808.86192.111006.1.3.02-0348						
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
186.744,50	37.348,74	85.640,86					

8-As parcelas de crédito que deram origem ao suposto saldo negativo de R\$ 161.509,42, referem-se a retenções na fonte de IRPJ ocorridas no ano-calendário de 2004. Segue

a demonstração das parcelas confirmadas e não confirmadas, constantes da Análise de Crédito do Despacho Decisório (fl.22):

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.701.201/0001-89	5273	16.599,81
60.746.948/0001-12	5273	25.620,38
61.472.676/0001-72	5273	20.859,09
Total		63.079,28

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/OCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1947-00	5273	23.714,30	0,00	23.714,30	Retenção na fonte não comprovada
09.825.712/0001-14	3426	146.041,20	0,00	146.041,20	Retenção na fonte não comprovada
Total		169.755,50	0,00	169.755,50	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 63.079,28

9-A manifestação de inconformidade (fls.11 a 20) foi apresentada em 17/11/2010 (fl.38), sendo alegado que:

- A retenção na fonte no valor de R\$ 23.714,30 foi efetuada pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A (CNPJ: 00.000.000/1947-00), tendo como beneficiária dos rendimentos a Fertimar S/A. O informe de rendimentos foi anexado à fl. 27.

- A retenção na fonte no valor de R\$ 146.041,20 foi efetuada pela fonte pagadora Agrofértil S/A (CNPJ:09.825.712/0001-14), empresa pertencente ao grupo da incorporada.

- Os documentos de arrecadação anexados (fls.28 a 37) comprovam o recolhimento do IRPJ por parte da fonte pagadora.

- Os documentos anexados comprovam que a contribuinte teve rendimentos tributáveis e que as respectivas fontes pagadoras recolheram o tributo.

10- O pedido é efetuado da seguinte forma:

“ANTE O EXPOSTO, REQUER seja conhecida e provida essa manifestação de inconformidade para o fim de reconhecer a improcedência do despacho decisório, já que comprovados os tempestivos recolhimentos integrais do IRRF, pelas fontes pagadoras mencionadas, nas exatas quantias exigidas.”

Em sessão de 12 de Julho de 2018 (e-fls.64) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator validou a retenção realizada Banco do Brasil, o qual confirma a retenção na fonte de IRPJ, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 23.714,30, conforme documento juntado pela recorrente.

No entanto, e em relação á alegada retenção realizada pela Agrofertil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes (CNPJ: 09.825.712/0001-14), no valor de R\$ 146.041,20, o relator não acolheu as alegações da defesa por entender que as guias de recolhimento DARF , recolhidos pela Agrofertil não comprovariam a retenção do tributo sobre os rendimentos alegadamente recebidos pela recorrente.

Ao final, apurou saldo negativo no valor de R\$ 15.468,22:

“21- O despacho decisório em tela reconheceu o saldo negativo disponível no valor de R\$ 0,00. Segue, após a confirmação da retenção na fonte pelo Banco do Brasil S/A, a recomposição do saldo negativo de IRPJ disponível relativo ao ano-calendário de 2004:

Valor do saldo negativo disponível=(Parcelas confirmadas) - (IRPJ devido)

R\$ 86.793,58 - R\$ 71.325,36=R\$ 15.468,22

CONCLUSÃO

22-Isto posto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 15.468,22, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 e homologar as compensações em litígio, no limite do direito creditório reconhecido.”

Ciente da decisão de primeira instância no dia 01/08/2018 (e-fls.72), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 22/08/2018 (e-fls.73), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após apresentar um histórico dos fatos ocorridos no processo até o momento, a recorrente contesta o não reconhecimento das guias DARFs recolhidas pela Agrofertil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes como elementos de prova das retenções glosadas:

“Ora, e por que no caso da Recorrente não podem ser então aceitos os demonstrativos de arrecadação como prova? Por óbvio essa situação implica em diferença de tratamento entre os contribuintes, ferindo portanto a isonomia tributária.

Além disso, a Recorrente não pode ser prejudicada por eventual declaração da fonte pagadora em DIRF. A Fonte pagadora é terceira pessoa vinculada ao fato gerador para a qual a legislação coloca a obrigação de retenção e recolhimento de tributos.

Contudo, a não declaração pelo terceiro não pode prejudicar o direito de crédito da Recorrente, que teve sua receita normalmente oferecida à tributação pela Fonte Pagadora, que efetuou as retenções e pagamentos do imposto, deixando por lapso de efetuar a declaração.”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente repete os mesmos argumentos iniciais, de que os documentos já juntados comprovariam as retenções indicadas em DCOMP mas glosadas pelo despacho decisório.

O texto do Recurso Voluntário repete argumento muito comum nos processos analisados neste CARF, ou seja, que a empresa não pode ser prejudicada pela falta de recolhimento dos tributos retidos pelas fontes pagadoras. E a recorrente está certa quanto a isto.

No entanto, além o fato de que não se está aqui discutindo o efetivo recolhimento do tributo (questão de interesse apenas entre a fonte pagadora e a RFB) mas sim a prova de que a retenção ocorreu, também é digno de nota que este caso envolve empresas do mesmo grupo econômico.

E este fato é relevante porque a recorrente não esclarece 1) porque não obteve até o presente momento os referidos informes de rendimento, e 2) sendo empresas do mesmo grupo, porque as DIRFs igualmente não informam qualquer valor de retenção.

No entanto, o fato de serem empresas do mesmo grupo é a explicação mais provável para a recorrente ter acesso aos DARFs de recolhimento de retenções, documentos protegidos por sigilo fiscal.

E sobre estes DARFs juntados, tem razão a relatora ao afirmar que “*não se configuram em prova legalmente aceita à comprovação de antecipações na fonte*”, visto que estas guias DARF não se prestam a informar, pela evidente falta de campos de informação no seu corpo, sobre quais ou qual beneficiário se tratam as retenções recolhidas, não permitindo associar os valores deles constantes à retenções em que a interessada seja beneficiária

Aliás, temos como exemplo os próprios débitos não homologados que tratam o presente processo. Na DCOMP 34939.47400.051005.1.3.02-9081(e-fls. 6), vemos que recorrente pretendeu compensar débitos de retenção na fonte, de códigos como 0588, 8045 e

0561. Considerando que a declaração de compensação possui o mesmo valor jurídico do recolhimento via DARF, relativamente quanto à extinção do crédito tributário (ainda que sob condição resolutória), se prevalecesse o argumento da recorrente, qualquer contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderia alegar que estas retenções se referem a seus rendimentos recebidos.

Do mesmo modo, as guias de e-fls. 28 a 37 apenas demonstram que a AGROFERTIL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES recolheu valores correspondentes ao código 3426, sem que se possa fazer qualquer dedução quanto ao(s) beneficiário(s) dos rendimentos pagos. Informação esta que é prestada na DIRF, documento este que discrimina detalhadamente todas as informações referentes aos recolhimentos realizados.

Portanto, mantenho o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.